**AO**

**DIRETOR DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN - MS**

 **DONIZETE JORGE DA SILVA**, brasileiro, comerciante, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 286.508.321-72, portador do R.G. nº 154541 – SSP/MS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro Na Lei nº 8.666/93, art. 41 e § 5º, do art. 22, Art. 903 do Código Processo Civil/2015 e Edital de Praça Nº 0-02/2017, apresentar:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **NOTIFICAÇÃO** |  |

 Em decorrência da realização de leilão extrajudicial de nº 0-02/2017, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**- DOS FATOS:**

 O Notificante participou do leilão realizado pelo DETRAN-MS, de nº 0-02/2017, tendo arrematado:

**Lote de nº 26 -** veículo vw/gol trend, ano: 2001/2002, cor: vermelha, placa: HRZ5872, MS, motor: AZN006643, no valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

**Lote de nº 33 -** veículo Fiat/uno Mille fire, ano: 2001/2002, cor cinza, placa: HRG3811, MS, motor: 178, no valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

 Tudo de acordo com a Lei de regência dos leilões, que prescreve:

**“Art. 19, da Lei nº 8.666/93: Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: I – avaliação dos bens inalienáveis; II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação; III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.”**

 De acordo com o item 8 do edital que regulou o leilão (em anexo), o DETRAN-MS, teria o prazo de 20 dias úteis para realizar a entrega dos veículos arrematados.

 Contudo passados mais de 33 dias úteis do arremate dos veículos o DETRAN-MS, não entregou os referidos bens ao notificante, descumprindo assim os termos estipulados no edital.

 A não entrega dos veículos arrematados pelo DETRAN-MS, *acarretou prejuízos irreversíveis ao notificante*, que contava com a entrega dos veículos no prazo definido no edital. Eivando de vício a arrematação nos termos do Código de Processo Civil, *in verbis:*

**Art. 903.  Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.**

**§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:**

**I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;**

**(...).**

**§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:**

**I – (...) ;**

**II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;**

**(...).**

 Da Lei 8.666/93, extrai-se que:

**Art. 41.  A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

 Por consequência, é o presente par **NOTIFICAR, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ESTADUAL – DETRAN-MS,** que o notificante não tem mais interesse em receber os veículos arrematados devido a quebra de contrato por parte do DETRAN-MS, por não entregar os veículos arrematados na data definida no edital de praça, requerendo que o valor pago no arremate através das guias nº 11731962848 – valor de R$ 5.200,00, nº 11731962546 – valor de R$ 4.400,00, devidamente pagas na data de 24/02/2017, seja devolvido ao notificante no prazo legal (**código processo civil - art. 903, § 5º**), corrigidos monetariamente deste a data do respectivo pagamento do arremate, **devido à imperfeição na arrematação, tudo de acordo com o art. 903, §1º, Inciso I do Código de Processo Civil/2015 e Art. 41** **Lei 8.666/93.**

Campo Grande, 20 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**DONIZETE JORGE DA SILVA**